



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Autos: Processo Licitatório Nº 071/2023, Pregão Presencial Nº 013/2023.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MADEIRAS EM GERAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E INSTRUTURA URBANA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS.

Impugnante: GLAUBER FARIAS DE SOUSA, inscrito no CPF sob o nº: 519.235.302-59.

Impugnado: Edital de Pregão Presencial 023/2023 - Comissão Permanente de Licitação.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se da análise de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 013/2023 apresentado pelo Sr. GLAUBER FARIAS DE SOUSA, pessoa física, portador da Carteira de Identidade sob o nº3997258 SSP/PA, inscrito no CPF sob o nº 519.235.302-59, em face dos termos do edital, visando sua retificação.

A presente decisão visa análise de impugnação no presente Processo Licitatório nº 071/2023, na modalidade Pregão Presencial 013/2023, com julgamento tipo menor preço por item, que tem como objetivo a Contratação de Empresa para a aquisição de madeiras em geral, para atender às necessidades das Secretarias Municipais de Obras e Instrutura Urbana e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por meio de recursos próprios.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O item 21 do edital estabelece de forma clara e inequívoca quais são as regras para impugnar os termos do edital, vejamos:

21. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE O EDITAL, IMPUGNAÇÃO E RECURSOS

21.1. – Os prazos para solicitação de esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão, será da seguinte forma:

21.1.1. – Pessoa Física (Cidadão), será até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para sessão inicial do certame.

21.1.2. – Pessoa Jurídica (Licitante), será até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a sessão inicial do certame.

21.3. - A IMPUGNAÇÃO ao presente Edital poderá ser promovida por irregularidade na aplicação da Lei. O interessado deverá apresentar petição dirigida ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Redenção/PA, a ser PROTOCOLIZADA NO PROTOCOLO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, localizada na Rua Ildonete Guimarães da Silva nº 253, 2º térreo – Setor: Jardim Umuarama, no horário de 08:00 às 14:00 horas, observado o prazo previsto no subitem 21.1 deste ato convocatório e atendendo, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- a) - fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
- b) - se PESSOA FÍSICA (CIDADÃO), a petição deverá vir acompanhada do documento de identidade de seu signatário, a ser apresentado em cópia reprográfica autenticada por cartório competente, observando-se, no entanto, o disposto no final do art. 4º da Lei Federal n. 8.666/93;
- c)- se PESSOA JURÍDICA (LICITANTE), a petição deverá ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada de estatuto ou contrato social e suas



posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes específicos para impugnar o edital da presente licitação), conforme o caso, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor, que deverá ter poderes para outorgá-la.

Como demonstrado acima, o edital detalhou as regras para impugnação aos termos do edital.

É necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 41. (...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A Constituição da República determina que as exigências de habilitação devem ser as mínimas possíveis para a garantia da execução do contrato. Senão vejamos o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Nesta toada, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. De forma que, a própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, conforme art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93 a presente impugnação é tempestiva.

Portanto, o Presidente da Comissão Permanente Licitação reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos da Lei 8.666/93, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 07 de novembro de 2023, estando a abertura da sessão prevista para o dia 14 de novembro de 2023, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

III. DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante apresentou a sua impugnação nos seguintes termos:

Que a Prefeitura Municipal de Redenção não infrinja a legislação ambiental, necessário proceder com a retificação do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023, exigindo:

- Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA), (Decreto Nº 2596, de 27 de setembro de 2022).

Requer, ao final, que a Administração Pública se amolde aos termos da legislação ambiental e obedeça aos princípios basilares da mesma, cuja determinação obriga as empresas que possuem atividades potencialmente poluidoras (em especial neste caso o fornecimento de madeira) a estar inseridas a inscrição do Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA), de acordo com o Decreto Nº 2596, de 27 de setembro de 2022, fazendo constar no Edital do Pregão Presencial Nº 013/2023 a obrigatoriedade de apresentação desse documento na fase de habilitação.

IV. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

É válido ressaltar que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

De fato, é dever da Administração, em vista da realização de procedimentos licitatórios, a prefixação de normativas e metodologia na participação nos certames públicos, requerendo documentação habilitatória compatível com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica, pois, via de regra, estes podem refletir os parâmetros técnicos e legais que estão embasados os serviços pretendidos.

Com base na Lei nº 8.666/93, artigo 30, que nos assiste subsidiariamente – conforme Artigo 9º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) – norteou a previsão dos

documentos de habilitação a serem exigidos como prova da qualificação técnica da empresa interessada. Eis abaixo o trecho da referida lei transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como observado acima, para a qualificação técnica exigida aos licitantes, existe limite legal ao requerimento de documentos que comprova o rol do expediente em determinado procedimentos licitatórios e, como podemos ratificar na própria lei de licitações, esse limite na exigência documental serve para a manutenção da competitividade entre os licitantes, a ponto de não ocorrer provável inabilitação à interessados pela solicitação de documentos não comuns aos concorrentes ou que exorbitem às exigências legais ou editalícias de certames públicos, como visto acima.

O inciso IV, entretanto, permite o acréscimo de documentos adicionais e que sejam “previstos em lei especial, quando for o caso”. Ou seja, valendo-se da interpretação deste mesmo inciso citado, existe a faculdade da administração fazer referência excepcionais à objetos que, por sua especificidade, seja ela técnica ou regimentar, tornem estes submetidos às regras particulares, estas estabelecidas por órgãos competentes que tratam destas peculiaridades de determinado objeto e da respectiva regulamentação pertinente aos requisitos essenciais.

Acerca do assunto, o Edital prevê no item 8.4 – Capacidade Técnica, o que se segue:

8.4. Qualificação Técnica:

(...)

d) Apresentar o Certificado de Regularidade (CR) – (O Certificado de Regularidade – CR) é o documento de acesso público pela qual o IBAMA atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações decorrentes dos Cadastros Técnicos Federais (CTF/APP e CTF/AIDA), referentes às atividades sob controle e fiscalização do IBAMA. O CR é previsto na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, e na Instrução Normativa IBAMA nº 12/2021, no caso de inscrição no CTF/AIDA.)

O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I).

Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I).

A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de

padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora. Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento”

Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas nesta decisão, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de somente adquirir produtos de procedência legal. Uma das formas de comprovação da legalidade da procedência do produto é a comprovação de registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso 11, da Lei nº 6.938, de 1981 e da regulamentação pelo IBAMA, sob pena de não aceitação da proposta.

As exigências de comprovação de regularidade ambiental para fins de qualificação técnica e, por conseguinte, habilitação, são de observância obrigatória para os interessados em participar de procedimentos licitatórios, em face do previsto pelo inciso IV, art. 30, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a Comissão Permanente de Licitação manifesta acerca da impugnação, devendo o edital ser mantido nos veículos do texto original.



VI. DECISÃO

Diante do exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido Edital, DECIDE CONHECER a impugnação apresentada pelo Sr. GLAUBER FARIAS DE SOUSA, e julgá-la IMPROCEDENTE mantendo o edital tal qual originalmente publicado.

Redenção – PA, 08 de novembro de 2023.

ELISONIA
NEVES DO

NASCIMENTO: 72
94978972272

Elisônia Neves do Nascimento

Pregoeira

Portaria nº 234/2023-GPM

Assinado de forma digital
por ELISONIA NEVES DO
NASCIMENTO:949789722
72
Dados: 2023.11.08
10:32:12 -03'00'

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA – ELISÔNIA NEVES DO NASCIMENTO

Prefeitura Municipal de Redenção

PROTOCOLO
Nº 348/2023
Data: 07/11/2023
Ass. Func. [assinatura]
Horário: 09:08 Minutos.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023

A SENHORA PREGOEIRA OFICIAL: ELISÔNIA NEVES DO NASCIMENTO

GLAUBER FARIAS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n.º 3997258 SSP/PA, inscrito no CPF sob n.º 519.235.302-59, residente e domiciliado à Avenida Frei Gil de Vila Nova, nº 08, Bairro Bela Vista, Redenção/PA CEP: 68553-220, vem, tempestivamente, tendo como fulcro o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, a presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do EDITAL em referência, de acordo com as fundamentações que seguem.

I) DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, vez que o prazo para protocolar o pedido é dois úteis anteriores ao recebimento das propostas e habilitação no certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, as razões formuladas são tempestivas, uma vez que o prazo final para apresentação se dá em 08/11/2023, razão pela a presente deve ser recebida e ao final julgada.

II) DOS FATOS

Antes de adentrar ao mérito necessário se faz pontuar que o Impugnante é pessoa física, cidadão brasileiro e detêm qualificação jurídica legal para impugnar o presente certame.

[assinatura]

Diante disso, pontua-se, a presente licitação para **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE MADEIRAS EM GERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, POR MEIO DE RECURSOS PROPRIOS.”**, conforme consta no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo ao edital, contudo, ao verificar as condições para participação, foi observado que o edital é omisso quanto a apresentação de documentos exigidos pela legislação ambiental, precipuamente no que tange ao CEPROF-PA, Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará em consonância com o Decreto Nº 2596, de 27 de setembro de 2022.

Diante disso, em razão de ser omissso no edital a exigência de apresentação de documentação mínima exigida pela legislação ambiental, necessário se faz impugnar o presente para que as irregularidades sejam sanadas evitando que as empresas que concorram no certame pratiquem ilegalidade ambiental.

Pois, do contrário, caso não seja exigido tais documentos estará o Secretário responsável pela aquisição dos materiais ou até mesmo o mandatário do Poder Público Municipal correndo sério risco de ser responsabilizado por conduta criminosa prevista na lei de crimes ambientais, uma vez que havia a possibilidade de impedir a prática delituosa e não o fez, mesmo sendo alertado através da presente impugnação, bem como é claro, em atitude louvável ao exigir todos os documentos ambientais necessários, estará certificando-se que a empresa vencedora da licitante está em perfeita consonância com a legislação vigente.

Outrossim, somente com a correção do presente edital, com a exigência da documentação acima mencionada é que se estará obedecendo a legislação ambiental, evitando, inclusive, a prática delituosa por empresas que não detenham tal autorização. Ou seja, as licitantes que ofertarem lances com relação ao fornecimento de madeiras deverão apresentar nos termos da legislação ambiental em vigor a inscrição e regularidade perante a CEPROF-PA, sob pena de inabilitação, de acordo com a fundamentação jurídica a seguir exposta.

III) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA – LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Inicialmente, cumpre mencionar, o sistema ambiental brasileiro é tratado no Texto Constitucional e também na legislação infraconstitucional que disciplina o tema em codificações esparsas.

O art. 225 da CF/88 traz em seu escopo o poder-dever de se preservar o meio ambiente, tal responsabilidade é inserida para o Poder Público e também ao particular, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

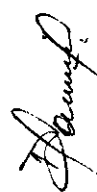
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.



§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (destacamos).

Diante disso, a ausência ou inobservância de critérios ambientais legais ensejam violação ao princípio constitucional de preservação ao meio ambiente, dever imposto na Carta Maior do Estado Brasileiro, bem como na legislação infraconstitucional (art. 38 da Lei 9.985/2000), *in verbis*:

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à



flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Neste contexto, para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO não infrinja a legislação ambiental, necessário proceder com a retificação do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023, exigindo:

- Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA), (Decreto Nº 2596, de 27 de setembro de 2022).

Nos termos da legislação ambiental em vigor no Estado do Pará, é obrigatório a inscrição no CEPROF-PA, nos seguintes termos:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o cadastro de atividade florestal, o Sistema Estadual de Informações Ambientais e a licença para transporte de produtos e subprodutos de origem florestal no Estado do Pará, previstos na Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O cadastro de atividade florestal, no Estado do Pará, é denominado Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA), cuja inscrição é obrigatória para a pessoa física ou jurídica, que utiliza, explora, extrai, coleta, beneficia, transforma, industrializa, comercializa, armazena, transporta ou consome produtos e/ou subprodutos de origem florestal.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização ambiental, deve constar no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA) dados e informações referentes à atividade, ao empreendimento e à movimentação de créditos dos produtos e subprodutos florestais.

Logo, para que a empresa fornecedora de madeiras (inserida na modalidade e.g. comércio) possa estar apta, segundo legislação

ambiental em vigor é obrigatória a inscrição no CEPROF-PA, sob pena de infringir os arts. 1º e 2º da portaria acima mencionada.

Diante disso, pela fundamentação acima exposta, requer seja retificado o presente com a finalidade inserir a obrigatoriedade de inscrição no CEPROF-PA aos licitantes que ofertarem o fornecimento de madeiras no presente certame.

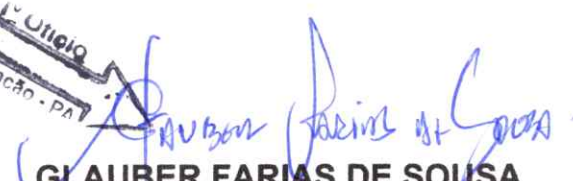
IV) DOS REQUERIMENTOS

Por todo exposto, requer seja recebida a presente impugnação, e ao final totalmente acolhida, a fim de que a Administração Pública se amolde aos termos da legislação ambiental e obedeça aos princípios basilares da mesma, cuja determinação obriga as empresas que possuem atividades potencialmente poluidoras (em especial neste caso o fornecimento de madeira) a estar inseridas a inscrição do **Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA)**, de acordo com o Decreto Nº 2596, de 27 de setembro de 2022, fazendo constar no Edital do Pregão Presencial Nº 013/2023 a obrigatoriedade de apresentação desse documento na fase de habilitação, conforme fundamentação jurídica anteriormente exposta;

Por fim, o Impugnante informa seu contato telefônico e e-mail caso haja necessidade de comunicação por parte dessa municipalidade – (66) 9 9985-0182, (93) 9 9182-8238 e adv.marciocarneiro@gmail.com

Nestes termos,
P. deferimento;

Redenção/PA, 04 de novembro de 2023.


GLAUBER FARIAS DE SOUSA

TABELIONATOS DE NOTAS E DE PROTESTO DE REDENÇÃO PA
Av. Brasil nº 2454 - Centro - CEP: 68553-052 - Redenção/PA - Tel: (94) 9 9118 - 9091 - e-mail: cartorio2redencao@bol.com.br

 **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
SELO DIGITAL REC. DE FIRMA Nº: 9174323 - SÉRIE: A - SELADO EM: 06/11/2023
CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº: 32247190000026594122111301

QTD	ATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
		6,80	1,92	0,17

Reconheço por autêntica a assinatura de GLAUBER FARIAS DE SOUSA. Selo R\$ 0,45.
Deu fe. 0011*/MAMS/FGSB/FKU-69004F-97. Redenção, 06 de novembro de 2023.

Em Te: 1º da Verdade
Marcos Antonio da Mota de Sousa - Escrevente Juramentado

Cartório de Notas e de Protesto de Redenção - PA
Marcos A. da Mota de Sousa
Escrevente Juramentado





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

*Alterado pela Instrução Normativa nº 03/2022

Ver no Diário Oficial

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.
DOE Nº 35.132, DE 28/09/2022

Estabelece os procedimentos e critérios para solicitação e concessão de autorização para transporte estadual, interestadual e para exportação de produtos e subprodutos de origem florestal do estado do Pará e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 138, inciso II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Lei Estadual nº 6.462, de 04 de julho de 2002, nos art. 35 e 36 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e no Decreto Estadual nº 2.596, de 31 de agosto de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer os procedimentos e critérios para solicitação e concessão de autorização para transporte estadual, interestadual e para exportação de produtos e subprodutos de origem florestal do estado do Pará.

§ 1º O transporte, por qualquer meio, de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requer autorização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS).

§ 2º A autorização prevista no caput será formalizada por meio da emissão de Guia Florestal específica, que deverá acompanhar os produtos e/ ou subprodutos de origem florestal até destino final, inclusive no local de armazenamento.

Art. 2º Para emissão de Guia Florestal é obrigatória a inscrição das pessoas, físicas e/ou jurídicas, responsáveis por empreendimentos que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos e/ou subprodutos de origem florestal, no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará (CEPROF-PA), por meio do Sistema



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA-PA), exceto os casos de dispensa previstos em regulamento.

Art. 3º Os requerimentos protocolados na SEMAS para fins de emissão, prorrogação, suspensão, cancelamento de Guia Florestal, que ainda não estiverem implementados no SISFLORA-PA, serão formalizados no Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM).

Art. 4º Aplica-se aos produtos e subprodutos florestais, de que trata esta Instrução Normativa, as definições previstas na Resolução CONAMA no 411, de 6 de maio de 2009 e suas alterações.

CAPÍTULO II
DAS GUIAS FLORESTAIS

Art. 5º A Guia Florestal (GF-PA) será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e subprodutos de origem florestal, nos termos desta Instrução Normativa e de acordo com as seguintes modalidades:

- I - Guia Florestal 1 (GF1-PA);
- II - Guia Florestal 2 (GF2-PA);
- III - Guia Florestal 3 (GF3-PA);
- IV - Guia Florestal 3 Interestadual (GF3i-PA);
- V - Guia Florestal 4 (GF4-PA);
- VI - Guia Florestal 5 (GF5-PA);
- VII - Guia Florestal 6 (GF6-PA); e
- VIII - Guia de Transporte de Floresta Plantada (GFP-PA).

Art. 6º A GF1-PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de toras desde a origem até o destino, quando estas forem oriundas de:

- I – Autorização de Exploração Florestal (AUTEF);



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

II - Autorização de supressão florestal e demais formas de vegetação (AUAS); e

III - Autorização de Utilização de Matéria Prima Florestal (AUMP).

§ 1º Na GF1 - PA constará o volume explorado conforme os dados do romaneio cadastrados no SISFLOR - PA, observados os limites definidos na AUTEF.

§ 2º Nos casos em que for constatado o cadastro de romaneio com volumetria maior que os limites definidos na AUTEF, a SEMAS-PA analisará os fatos para fins de instauração de processo administrativo infracional e aplicação das sanções administrativas e ambientais, quando cabíveis.

§ 3º A GF1 - PA poderá ser emitida em até 90 (noventa) dias após o fim da vigência da AUTEF.

Art. 7º A GF2 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte, desde a origem até o destino, dos seguintes produtos e/ou subprodutos florestais oriundos de licenciamento ambiental, exceto toras:

I - escoramentos;

II - lascas e achas;

III - lenha;

IV - mourão;

V - palmito;

VI - postes; e

VII - toretes.

Art. 8º A GF3 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte interno e de exportação, dos seguintes produtos e/ou subprodutos de origem florestal:

I - madeira serrada bruta ou semiacabada;

II - produtos beneficiados;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

III - produtos industrializados;

IV - toras, nas hipóteses de transferência ou revenda;

V - resíduos de produtos florestais oriundos de serrarias, indústrias ou beneficiamento, observado os casos de dispensa; e

VI – carvão vegetal.

Art. 9º A GF3i - PA será emitida e deverá ser utilizada no caso de transporte interestadual dos produtos e subprodutos de origem florestal de que trata o art. 6º, 7º e 8º.

Parágrafo único. No caso de transporte interestadual de resíduo fonte de energia, o interessado deverá solicitar a SEMAS a permissão para emissão de GF3i - PA, nos termos do disposto na Seção I do Capítulo III.

Art. 10. A GF4 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e/ou subprodutos de origem florestal que sejam provenientes de:

I – doações de produtos e subprodutos florestais apreendidos ou doados por órgãos e entidades, sem direito a comercialização;

II - leilões públicos; e

III – transferência de produtos florestais entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo proprietário, ou entre proprietários diversos, mas que tenham a mesma participação societária, nos casos em que estes não possam realizar tal operação.

Art. 11. A GF5 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte estadual, interestadual e de exportação de ferro-gusa.

Art. 12. A GF6 - PA será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e subprodutos florestais para fins de prestação de serviço de industrialização e/ou beneficiamento.

Art. 13. A Guia de Transporte de Floresta Plantada (GFP-PA) será emitida e deverá ser utilizada para o transporte de produtos e subprodutos florestais provenientes de floresta plantada.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Parágrafo único. A GFP - PA será emitida em sistema próprio e regulamentada em ato normativo específico pelo titular da SEMAS.

CAPÍTULO III
DA EMISSÃO DAS GUIAS FLORESTAIS

Art. 14. Para a emissão de Guia Florestal, o vendedor de produtos e/ou subprodutos florestais deverá possuir saldo no CEPROF - PA correspondente ao produto comercializado, para que o sistema realize o débito automático dos créditos, e prestar as seguintes informações:

I - dados do remetente e do destinatário:

a) razão social, quando couber;

b) endereço;

c) número do CNPJ ou CPF;

d) número da Inscrição Estadual, quando couber; e

e) número de cadastro no CEPROF - PA do adquirente ou contratado, exceto em casos de consumidor final;

II- número da chave de acesso da Nota Fiscal eletrônica – Nfe;

III – número da Nota Fiscal eletrônica da prestação de serviço, no caso de emissão de GF6 – PA;

IV - número e valor do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, devidamente recolhido;

V – nome, popular e científico, da essência a ser transportada;

VI - produto e/ou subproduto a ser transportado, com o volume e valor da venda correspondente;

VII - memorial descritivo de transporte da rota principal e/ou alternativa, quando couber, indicando o trajeto de destino da carga citando as cidades, os acidentes geográficos, os rios, os postos de fiscalização e as rodovias;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

VIII - identificação do(s) veículo(s) transportador(es) e das respectivas placas, na hipótese de carreta, bitrem ou treminhão, conforme o caso;

IX - identificação da embarcação transportadora ou condutora, para os casos de jangada, balsa ou rebocadores; e

X - estação de embarque e da empresa ferroviária transportadora, quando couber.

§ 1º Além das informações prestadas pelo vendedor, o sistema preencherá automaticamente as informações vinculadas no CEPROF - PA necessárias à emissão da Guia Florestal.

§ 2º No caso da utilização de mais de uma modalidade de transporte, deverão ser informadas na GF - PA e na Nota Fiscal:

I - as etapas a serem cumpridas;

II - os nomes dos prestadores dos serviços; e

III - o nome do armazém onde será armazenado e/ou porto alfandegário por onde será transitado, nos casos de exportação.

§ 3º Para os valores numéricos referentes ao volume de madeira transportada, será admitido um percentual de divergência de até 10% (dez por cento) do volume indicado na GF-PA, mantida a quantidade de toras, toretes e essências.

Art. 15. É vedado o recebimento da GF - PA quando não efetuada a entrega do produto ou subproduto florestal, sob pena responsabilidade.

Art. 16. Caso as informações prestadas sejam falsas, enganosas ou omissas, serão estornados os créditos do saldo do comprador, conforme essência e volumetria constante na GF - PA, sem prejuízo das sanções administrativas, penas e civis cabíveis.

Seção I

Da GF3i-PA destinada a comercialização do resíduo -fonte de energia



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 17. Para emissão da GF3i - PA destinada a comercialização do resíduo - fonte de energia, o vendedor deverá protocolar requerimento na SEMAS, direcionada à Diretoria responsável pelo controle e monitoramento do SISFLORA-PA, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – requerimento padrão, devidamente preenchido;
- II - licenças de operação das partes envolvidas;
- III - contrato de comercialização assinado pelo comprador e vendedor, com firmas reconhecidas;
- IV – Cadastro Técnico Federal – CTF do comprador;
- V – memorial descritivo da rota de transporte;
- VI – plano de utilização de resíduos; e
- VII - saldo da empresa vendedora obtido junto ao SISFLORA – PA.

Art. 18. Caberá, ao empreendimento vendedor, a emissão de Declaração de Venda de Produtos Florestais (DVPF)3i-PA (DVPF3i - PA), por meio do SISFLORA - PA, onde constará o total de créditos a ser comercializado, com base no contrato firmado pelas partes.

§ 1º As GF3i - PA serão emitidas de acordo com a remessa dos produtos, sendo que os créditos serão debitados da DVPF3i - PA do saldo do vendedor, assim como creditado no saldo do comprador até a comercialização total do saldo.

§ 2º Esgotado o saldo contratado pelas partes e para que se efetive nova comercialização de resíduos, deverá se repetir os procedimentos previstos nos arts. 17 e 18.

Seção II
Da GF4-PA

Art. 19. Para emissão da GF4 - PA, além das informações dispostas no art.14, o interessado deverá protocolar o requerimento na SEMAS, acompanhado dos seguintes documentos:

- I – cópia do documento de identificação com foto e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do remetente e destinatário;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

II – cópia da procuração, quando couber;

III - cópia do Termo de Apreensão dos produtos doados, quando couber.

IV – cópia do ato constitutivo da empresa donatária;

V – cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e do comprovante de pagamento;

VI – romaneio, informando o produto, quantidade a ser transportada e a essência;

VII – número de inscrição do CEPROF- PA do arrematante, no caso de leilão público;

VIII - Nota Fiscal eletrônica (NFe), quando couber;

IX - termo de doação, quando couber; e

X - memorial descritivo do transporte e identificação dos veículos transportadores.

Parágrafo único. O preenchimento do DAE, no sítio da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda (SEFA -PA) é de responsabilidade do interessado.

Art. 20. O lançamento dos créditos florestais provenientes da arrematação será efetuado para o saldo do empreendimento a medida que as Guias Florestais forem recebidas no SISFLORA - PA.

Art. 21. No caso de doação realizada por outros órgãos ou entidades, além dos documentos previstos no art.19, a adquirente deverá protocolar o requerimento na SEMAS, acompanhado do ofício da instituição donatária destinado a SEMAS, para formalização do Termo de Doação.

Art. 22. A SEMAS solicitará informações ao órgão ou entidade responsável pela doação e poderá realizar vistorias para constatar a regularidade da origem do produto florestal.

Seção III
Da GF6-PA

Art. 23. O preenchimento da GF6-PA é de responsabilidade da empresa proprietária do produto e/ou subproduto florestal, nas operações de envio ao prestador de serviço, retorno e exportação.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 24. Para emissão de GF6 - PA, o prestador de serviço de industrialização deverá informar em campo específico no SISFLORA - PA:

I - o recebimento do produto e/ou subproduto florestal, para fins de acobertamento de pátio e controle de estoque;

II - o volume do produto beneficiado; e

III - o volume de resíduo gerado pelo processo de industrialização decorrente da prestação do serviço.

Art. 25. O prestador de serviço deverá emitir Nota Fiscal eletrônica de prestação de serviço do produto e/ou subproduto florestal.

Art. 26. A emissão de GF6- PA se dará, exclusivamente, entre o emitente e o prestador de serviço, para acobertar o transporte de produtos e subprodutos florestais oriundos de madeira serrada.

§ 1º Para os fins desta Instrução Normativa, poderão ser objeto de prestação de serviço de industrialização e/ou beneficiamento as seguintes atividades: serragem, secagem, industrialização, envernizamento, montagem de painéis ou de produtos elaborados com diferentes componentes e outras atividades de beneficiamento.

§ 2º A madeira acompanhada de GF6 - PA não poderá ser comercializada pela prestadora de serviço cujo saldo do produto beneficiado deverá ser registrado no sistema a favor da Contratante, a qual poderá emitir a Guia Florestal para exportação, quando couber.

§ 3º O produto ou subproduto de madeira registrado na GF6-PA, enquanto estiver na empresa prestadora de serviço, deverá ser armazenado com identificação e devidamente organizado, a fim de viabilizar a vistoria pela SEMAS.

§ 4º Na hipótese de sanções ambientais que determinem a suspensão do CEPROF - PA do prestador de serviço, será efetuado o bloqueio de todos os seus saldos no SISFLORA - PA.

Art. 27. Para atividade de beneficiamento, exercida por prestador de serviço, a SEMAS criará funcionalidade específica para crédito no SISFLORA - PA, a fim de separar o saldo desta operação com as demais atividades exercidas pelo empreendimento.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

§ 1º O saldo da GF6 - PA ficará disponível ao prestador de serviço para acesso apenas ao recebimento dos créditos e a transformação virtual do produto.

§ 2º O emitente contratante deverá acessar o saldo resultante do beneficiamento para emissão de GF3 -PA, GF3i - PA, e GF6 - PA para retorno.

Seção IV
Das guias para exportação

Art. 28. Os produtos e subprodutos florestais destinados à exportação deverão estar acompanhados da respectiva Guia Florestal, desde o pátio de origem até o terminal alfandegado onde será processado o despacho aduaneiro de exportação, observado o disposto em ato normativo específico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

§ 1º No ato da emissão da GF - PA, deverá ser indicado o nome do armazém ou terminal alfandegado de internacionalização e de embarque, assim como o endereço completo do importador no país de destino da carga.

§ 2º Em casos do importador não ser o destinatário final, este deverá ser indicado em campo específico na nota fiscal e GF - PA, identificando o nome e endereço completo.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DO DAE

Art. 29. O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) será emitido através do sítio oficial da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda (SEFA - PA) e deverá ser pago até a data de vencimento.

Art. 30. Caso o pagamento do DAE não seja efetuado até o vencimento de emissão da GF - PA, a Guia Florestal será considerada inválida e a SEMAS poderá realizar a anulação, suspensão ou o estorno dos créditos do saldo do comprador, bem como bloquear a emissão de novas GF - PA, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO V
DO PRAZO DE VALIDADE DA GUIA FLORESTAL

Art. 31º O prazo de validade para o transporte, entendido como o tempo necessário para a concretização do percurso total a ser percorrido pelo transportador do produto ou subproduto florestal, desde sua origem até o destino, será de:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

- I - 10 (dez) dias, para transporte rodoviário e ferroviário;
- II - 30 (trinta) dias, para transporte hidroviário ou intermodal; e
- III - 60 (sessenta) dias, em casos de GF3 -PA para exportação.

§ 1º A contagem dos prazos de validade previstos neste artigo iniciará na data de emissão da Guia Florestal.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se transporte intermodal aquele onde ocorre a utilização de mais de um serviço de transporte entre a origem e o destino.

Seção I

Da prorrogação do prazo de validade

Art. 32. O prazo de validade da GF-PA poderá ser prorrogado, mediante justificativa no SISFLORA - PA, pelo vendedor, antes de seu vencimento, em até 50% (cinquenta por cento) do prazo previsto no art.31, quando ocorrer qualquer problema que prejudique o cumprimento do prazo de validade estabelecido.

Art. 33. Após o vencimento da Guia Florestal, a SEMAS poderá conceder prorrogação pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante solicitação e justificativa.

Parágrafo único. A solicitação de prorrogação deverá ser efetuada no SISFLORA-PA antes de seu vencimento, acompanhada dos seguintes documentos:

- I - requerimento Padrão, devidamente preenchido e motivado; e
- II - procuração pública específica, acompanhada da cópia do documento de identidade com foto do procurador, quando couber.

CAPÍTULO VI
DA IMPRESSÃO

Art. 34. Após a emissão das Guias Florestais no SISFLORA - PA, a impressão deste documento ficará sob responsabilidade do interessado, que deverá observar o seguinte número de vias:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

I - nas operações internas, interestaduais e de exportação, serão impressas 2(duas) vias, sendo que uma será entregue ao destinatário do produto e/ou subproduto florestal e a outra será para o arquivo do remetente e deverá ficar arquivada por um período de 5 (cinco) anos;

II - nas operações interestaduais e de exportação, além das vias de que trata o inciso I deste artigo, deverão ser impressas outras 2(duas) vias, sendo que uma destina-se à fiscalização do Estado de destino e a outra deverá ser entregue no posto fiscal de fronteira, na divisa do Estado do Pará; e

III - nas operações de exportação, além das vias de que tratam os incisos I e II, deverá ser impressa outra via, a qual deverá ser entregue para a fiscalização da Receita Federal, acompanhada da nota fiscal;

Art. 35 A Guia Florestal que apresentar rasura que prejudique a constatação da veracidade das informações, será considerada inválida para o transporte dos produtos e subprodutos de origem florestal e será retida pelo agente de fiscalização, que deverá comunicar a SEMAS para fins de apuração e adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DAS GUIAS FLORESTAIS

Art. 36. A Guia Florestal será suspensa e considerada inválida para o transporte nos seguintes casos:

I – a pedido do interessado, em razão de determinada ocorrência que prejudique o cumprimento do prazo de validade estabelecido.

II – pela SEMAS, quando:

a) desconformidade dos dados constantes na GF - PA;

b) utilização da GF - PA com prazo de validade vencido;

c) realização de venda ou recebimento de produtos florestais sem origem legal comprovada;

d) realização de comércio virtual de créditos florestais;

e) realização de venda interna de produtos florestais para empreendimento que, embora necessite, não possua cadastro no SISFLORA - PA, conforme disposto no art.20 da Instrução Normativa SEMAS nº 3, 13 de novembro de 2020; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

f) por determinação do setor de fiscalização.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por comércio virtual a transferência e recebimento de créditos florestais cujo transporte do produto ou subproduto não foi realizado.

§ 2º Ocorrerá o bloqueio automático da GF -PA quando constatada a ocorrência da hipótese prevista no inciso II, alínea "b".

§ 3º A Guia Florestal será reativada quando cessados os motivos que deram ensejo a sua suspensão.

Art. 37. Para o cancelamento de GF - PA, o interessado deverá preencher o termo de anulação no SISFLORA - PA e, em seguida, protocolar na SEMAS os seguintes documentos:

I - requerimento padrão, devidamente preenchido e com o número da respectiva GF – PA e motivação;

II - procuração pública específica, acompanhada da cópia do documento de identificação oficial do procurador, com foto, quando couber; e

III - cópia da Nota Fiscal de saída cancelada ou Nota Fiscal de entrada.

Parágrafo único. No caso da Guia Florestal ser emitida com erro, o interessado poderá efetuar o cancelamento, no SISFLORA-PA, em até 2h (duas horas) após a sua emissão, desde que informe o motivo, cujo crédito retornará automaticamente para o CEPFLO - PA do vendedor.

Art. 38. Caso ocorra o cancelamento parcial ou total da exportação e não estando vencido o prazo de validade da GF-PA, o emitente deve cancelar parcialmente ou totalmente a Guia no sistema SISFLORA - PA, mediante o upload de documentos que comprovem a operação.

§ 1º Nos casos em que a exportação não for realizada na sua totalidade, o emitente deverá requerer à SEMAS o cancelamento da volumetria parcial da GF-PA de exportação, conforme o descrito no Art.37, e aguardar o retorno do crédito para emissão de nova GF-PA e dar prosseguimento ao transporte do produto.

§ 2º Para o cancelamento da GF-PA e estorno do crédito é necessário que o representante operacional faça o upload da Nota Fiscal eletrônica de saída cancelada e/ou a Nota Fiscal eletrônica de devolução.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 39. Não será permitido o cancelamento da GF quando for constatada a existência de fraude, simulação ou dolo no preenchimento, ressalvados os casos de erro formal ou material, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

CAPÍTULO VIII
DO TRANSPORTE

Art. 40. É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, à(s) placa(s) ou registro do(s) veículo(s) ou da(s) embarcação(ões) a ser(em) utilizada(s), assim como a descrição completa da rota de transporte para cada trecho a ser percorrido.

§ 1º Os veículos a serem utilizados no transporte de produto florestal devem ser previamente cadastrados no SISFLORA, assim como no Módulo de Utilização de Recursos Florestais do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), a partir do CTF do respectivo proprietário.

§ 2º Se constatada irregularidade no uso do veículo, o órgão ambiental competente poderá desabilitá-lo para futuras emissões de GF.

§ 3º Em caso de perda total ou indisponibilidade permanente do veículo para o transporte de produtos florestais, o proprietário deverá realizar sua baixa definitiva no sistema ou requerê-la ao órgão ambiental competente.

Art. 41. No transporte de produtos e subprodutos de origem florestal:

I - cada Guia Florestal deverá corresponder a uma Nota Fiscal eletrônica e a um veículo ou conjunto de veículos; e

II - a Guia Florestal somente será válida quando estiver acompanhada de:

a) Nota Fiscal que discrimine o produto e/ou subproduto florestal transportado; e

b) Documento(s) de Arrecadação Estadual, acompanhado(s) do(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento;

Art. 42. Fica autorizado o transbordo, no caso de transporte intermodal, desde de que seja indicado na GF-PA e na Nota Fiscal eletrônica, que acompanham a carga, o local onde será realizado o transbordo.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Parágrafo único. Quando não for conhecida, no momento da emissão da GF-PA, a placa do veículo a ser utilizado em trecho posterior ao inicial, a mesma deverá ser informada no sistema antes de se iniciar o percurso do respectivo trecho, sem o qual o transporte passa a ser considerado irregular nos termos da legislação em vigor.

Art. 43. No transporte de ferro-gusa, deverá se observar as alíquotas e produção mensal, estabelecidas pelo Decreto nº 386, de 23 de março de 2012 e suas alterações.

Art. 44. A identificação de novo veículo e/ou embarcação para o transbordo de produtos ou subprodutos florestais, ou de produtos que contenham em sua composição matéria-prima florestal ou demais formas de vegetação, deverá ser informado no SISFLORA-PA para atualização da respectiva GF-PA, nos casos de acidente e falha mecânica com veículo(s) e/ou embarcação(ões).

Parágrafo único. Em casos de acidentes e falha mecânica com o (s) veículo(s) transportador (es) da GF-PA, será permitido o transbordo da carga, mediante o upload boletim de ocorrência no SISFLORA/PA, cuja identificação do novo veículo deverá ser preenchida no sistema antes de se iniciar o percurso do respectivo trecho, sem o qual o transporte passa a ser considerado irregular nos termos da legislação em vigor.

Art. 45. No caso de operações internas, finalizado o transporte da carga até o destino, o adquirente deverá efetuar o recebimento da Guia Florestal no SISFLORA-PA.

Parágrafo único. No caso de consumidor final que não precise de CEPROF - PA, o próprio vendedor fica responsável em efetuar o recebimento da GF-PA no sistema.

CAPÍTULO IX
DA DISPENSA DE GUIA FLORESTAL

Art.46. Os casos de dispensa de licença para transporte de produtos e/ou subprodutos florestais são regulamentadas pelo órgão ambiental federal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 1º A dispensa de Guia Florestal não desobriga o transportador de utilizar a Nota Fiscal eletrônica, na qual deverão constar, além da descrição da mercadoria: o nome popular, científico e a volumetria da madeira utilizada.

§ 2º Fica dispensado de Guias Florestais o transporte de produtos ou subprodutos florestais:

I – de atividades dispensadas de cadastro no CEPROF - PA;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

II - oriundos de corte ou exploração de espécies nativas em propriedades rurais cuja utilização seja integralmente dentro da mesma propriedade;

III - em operações internas que envolvam madeira serrada, beneficiada ou industrializada, destinada ao consumidor final, com volume até 2m³ (dois metros cúbicos);

IV - celulose e demais pastas de madeira;

V - serragem; paletes e briquetes de madeira; folhas de essências plantadas; palhas e fibras de palmáceas; casca e carvão produzido da casca de coco; moinha e briquetes de carvão vegetal; madeira usada em geral e reaproveitamento de madeira de cercas, currais e casas, exceto de espécies constantes dos Anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção Cites;

VI - carvão vegetal empacotado, no comércio varejista;

VII - bambu (*Bambusa* vulgares) e espécies afins;

VIII - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda de arborização urbana;

XI - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade;

X - exsicata para pesquisa científica;

XI – palmito in natura, observado o disposto no § 2º do art. 7º, da Instrução Normativa SEMAS nº 09, de 30 de dezembro de 2013;

XII - dos produtos industrializados de palmito, observado o disposto no art. 12 da Instrução Normativa SEMAS Nº 54, de 7 de outubro de 2010;

XIII - óleos; essências; látex; goma; resina; seiva; folhas; raízes; frutos; flores; sementes; cipós; mudas; gemas; cascas e demais produtos oriundos de extrativismo, até regulamentação específica à exigência da GF-PA;

XIV - de produto florestal oriundos de corte ou exploração de espécies nativas em imóveis particulares e áreas de supressão de vegetação inseridas no âmbito do licenciamento ambiental ou concessão florestal, cujo



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

transporte e utilização seja integralmente dentro e nos limites da mesma propriedade ou da área objeto da licença ambiental, e desde que os produtos florestais não necessitem de transporte em vias públicas; e

XV - produtos que, por sua natureza, já se apresentam acabados, embalados, manufaturados e para consumo final, tais como: porta almofadada ou compensada; janela; móveis; pisos compostos industrializados; cabos de madeira para diversos fins e caixas; chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras; ou outros objetos similares com denominações regionais, exceto os produtos enquadrados no item 4 do anexo VII da Resolução nº 497, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Parágrafo único. O disposto no inciso XIV não desobriga o interessado do cumprimento das exigências legais referentes à autorização de corte ou exploração dos produtos florestais.

Art. 47. No caso do inciso III, do art. 46, o vendedor é obrigado a prestar contas junto ao SISFLORA-PA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de realização das operações, e proceder à baixa de estoque no sistema a cada venda efetuada.

Parágrafo único. A totalidade dessas negociações deverá compor um relatório mensal, elaborado em duas vias, sendo uma delas ser encaminhada à SEMAS- PA, com fins de controle, e a outra, que estará obrigatoriamente acompanhada das Notas Fiscais referentes aos produtos e/ou subprodutos transportados naquele período.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Os produtos e subprodutos florestais de que trata esta Instrução Normativa não estão dispensados de licença de exportação, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 49. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias, praticar atos de fiscalização, inclusive solicitar a apresentação de documentos fiscais e informações complementares, para aferir as informações existentes no Sinaflor e no SISFLORA-PA, e, o cumprimento das disposições contidas nesta Instrução Normativa.

Art. 50 O interessado é responsável pelas informações declaradas no SISFLORA - PA, pela impressão das guias florestais e pelo transporte dos produtos e/ou subprodutos florestais, tratados nesta Instrução Normativa.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

§ 1º O adquirente dos produtos e/ou subprodutos de origem florestal será responsável solidário pela veracidade das informações que constam no documento de transporte, relativas aos produtos e/ou subprodutos por ele adquiridos.

§ 2º Não haverá retorno de créditos no caso de perda, roubo, extravio e/ou sinistro dos produtos/subprodutos ou da senha/login do sistema, bem como no caso de crédito que tenha sido objeto de ação fiscal, o qual só poderá retornar ao interessado com base em decisão administrativa do órgão fazendário ou judicial.

Art. 51. Eventuais divergências contábeis, inclusive provenientes de perdas residuais em transporte ou armazenagem, incêndios, intempéries e outras, deverão ser imediatamente informadas ao órgão ambiental competente que, mediante análise do mérito, promoverá os devidos ajustes administrativos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas cabíveis, em caso de comprovada conduta irregular por parte do usuário.

Parágrafo único. Como condição para a realização do ajuste mencionado no caput, os produtos florestais existentes no pátio deverão estar organizados por tipo, espécie taxonômica e dimensões, de modo a permitir a identificação e mensuração de todos os itens.

Art. 52. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Instrução Normativa nº 01, de 10 de março de 2008;

II - Instrução Normativa nº 07, de 09 de abril de 2008;

III - Instrução Normativa nº 14, de 25 de julho de 2008;

IV - Instrução normativa nº 19, de 10 de outubro de 2008;

V - Instrução Normativa nº 48, de 01 de julho de 2010;

VI - Instrução Normativa nº 56, de 18 de outubro de 2010;

VII - Instrução Normativa nº 58, de 25 de outubro de 2010;

VIII - Instrução Normativa nº 7, de 9 de agosto de 2012; e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

IX – Instrução Normativa nº 9, de 9 de outubro de 2012.

Art. 53. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de 05 de junho de 2023.

*O art. 53 foi alterado pela Instrução Normativa nº 03, de 16 de dezembro de 2022, publicada no DOE nº 35.222, de 16/12/2022.

*A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 53. Esta Instrução Normativa entrará em vigor após 45 (quarenta e cinco) dias da data de sua publicação.”

Belém/PA, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará

Ver no Diário Oficial

Este texto não substitui o publicado no DOE de 28/09/2022.